

**LEI Nº 736
DE 10 DE JUNHO DE 1991**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8069, DE 13 DE JULHO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TELMA DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal de Santos aprovou em sessão realizada em 27 de maio de 1991 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 736

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.

Artigo 2º - As linhas de ação da política de atendimento são:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, alimentação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

Artigo 3º - Os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo anterior, serão desenvolvidos através de ações governamentais, bem como pelo estabelecimento de consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção e sócio-educativos e destinar-se-ão a:

1. orientação e apoio sócio-familiar;
2. apoio psico-social em meio aberto;
3. educação informal, alternativa e complementar;
4. colocação familiar;
5. abrigo;
6. liberdade assistida;
7. semiliberdade;
8. internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

1. prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão;
2. identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
3. proteção jurídico-social.
4. atendimento especializado a adolescentes dependentes de drogas e outras substâncias tóxicas. (Lei nº 1336 / 10.08.94)

Artigo 4º - Fica oficializado o Fórum Municipal da Criança e do Adolescente, com o objetivo de deflagrar discussões amplas e gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando propostas que atendam à realidade do Município e ao disposto na referida lei.

§ 1º - O Fórum é integrado por órgãos governamentais e não governamentais, voltados para o atendimento dos direitos da infância e da juventude.

§ 2º - O Fórum elaborará o seu regimento interno, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta lei.

CAPÍTULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações destinadas à infância e adolescência no Município, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária entre órgãos governamentais e sociedade civil, por meio de organizações representativas nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Lei nº 1336 / 10.08.94)

Parágrafo único - O Poder Executivo garantirá a infra-estrutura básica ao seu funcionamento. (Lei nº 1336 / 10.08.94)

Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, referentes à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - Nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta, o Conselho garantirá o atendimento conforme o estabelecido em lei.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - participar da formulação e definição da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, desenvolvida pelos órgãos governamentais e não governamentais; (Lei nº 1336 / 10.08.94)

II - acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução das ações governamentais e não governamentais, destinadas à implantação dessas políticas a nível do Município;

III - proceder ao registro de todas as entidades não governamentais com atuação no Município, bem como de projetos e programas de entidades governamentais e não governamentais, voltados para a criança e adolescente;

IV - autorizar o funcionamento de entidades não governamentais;

V - dar posse aos membros do Conselho, bem como solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, em caso de vacância ou término do mandato;

VI - administrar, controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados ao Fundo Financeiro; (Lei nº 1336 / 10.08.94)

VII - elaborar seu regimento interno.

Artigo 8º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - divulgar a Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, dentro do âmbito do Município, adequando-se à sua realidade, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

II - motivar e informar, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente no Município e na Sociedade brasileira;

III - garantir que sejam afixados em local visível das Instituições públicas e privadas, os direitos da criança e do adolescente, e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

IV - receber, analisar e encaminhar propostas para o melhor atendimento e defesa da criança e do adolescente;

V - promover eventos para a formação e reciclagem de pessoas, grupos e entidades governamentais e não governamentais, voltados para as questões ligadas à infância e juventude.

Artigo 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 22 (vinte e dois) membros, sendo:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Cidadania;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes;

VI – 01 (um) representante do Departamento de Assuntos Comunitários da Zona Noroeste – Secretaria Municipal de Governo;

VII – 01 (um) representante do Departamento de Assuntos Comunitários dos Morros – Secretaria Municipal de Governo;

VIII – 04 (quatro) representantes das Secretarias de Estado com atuação na área da criança e do adolescente e interface na Região Metropolitana da Baixada Santista;

Delegacia de Ensino de Santos, da Secretaria de Estado da Educação;

Polícia Militar;

Polícia Civil;

IX – 01 (um) representante das entidades de atendimento direto a crianças de 0 a 6 anos;

X – 01 (um) representante das entidades de atendimento direto a crianças de 7 a 12 anos;

XI – 01 (um) representante das entidades de atendimento direto a adolescentes de 13 a 18 anos;

XII – 01 (um) representante das entidades de atendimento direto a crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais;

XIII – 01 (um) representante das entidades de estudo e pesquisa;

XIV – 01 (um) representante das entidades sindicais ou outras organizações de trabalhadores;

XV – 01 (um) representante da iniciativa privada;

XVI – 01 (um) representante de organizações de pais;

XVII – 01 (um) representante de movimentos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVIII – 02 (dois) representantes de movimentos e organizações sociais. **(Lei nº 2063 / 11.11.2002)**

§ 1º - Os conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelos responsáveis dos órgãos que compõem o Conselho, dentre pessoas com poder de decisão no âmbito do referido órgão do qual é representante no prazo de quinze dias após a notificação pelo Conselho; (Lei nº 2063 / 11.11.2002)

§ 2º - Os membros da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades não governamentais que compõem o Fórum Municipal da Criança e do Adolescente, mediante assembléia convocada por este, no prazo estabelecido no parágrafo anterior;

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes;

§ 4º - A função de membro do Conselho é gratuita e considerada de interesse público relevante; (Lei nº 2063 / 11.11.2002)

§ 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois anos, admitindo-se recondução por mais dois períodos, no máximo;

§ 6º - A nomeação e posse dos Conselheiros subsequentes far-se-á pela Diretoria do Conselho em exercício. (Lei nº 2063 / 11.11.2002)

CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 10 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de captar e aplicar recursos na implantação e manutenção das políticas sociais públicas, bem como a outras iniciativas destinadas à infância e juventude.

Artigo 11 - O Fundo é constituído de:

I - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe forem destinados, inclusive aqueles suscetíveis de abatimento do imposto de renda;

III - valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações de imposição de penalidades administrativas, previstas na lei 8.069/91;

IV - rendas eventuais, bem como as resultantes de depósito e aplicação de capitais;

V - créditos orçamentários e adicionais que lhe sejam destinados.

Artigo 12 - Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados através de dotações consignadas anualmente na lei orçamentária ou na de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação, as normas gerais de direito financeiro.

Artigo 13 - Para o funcionamento no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os Créditos Adicionais necessários até o limite de recursos arrecadados oriundos dos incisos I, II, III e IV do artigo 11.

Artigo 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Palácio “José Bonifácio” em 10 de junho de 1991.

LUIZ CARLOS MARQUES

Chefe do Departamento em Substituição